



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000401-71.2020.8.26.0069, da Comarca de Bastos, em que é apelante ROBERTO TETSUO KOGA, é apelado ISAIAS MARQUES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível 1000401-71.2020.8.26.0069

Apelante: Roberto Tetsuo Koga

Apelado: Isaias Marques da Silva

**Interessados: Terra Nobilis Construções e Empreendimentos
Ltda e Thuneko Koga**

Bastos

Procedimento Comum Cível

Juiz prolator da sentença: Fabio Alexandre Marinelli Sola

Voto nº 19382

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação declaratória e improcedente a reconvenção. Os requeridos pleitearam gratuidade processual e reforma da sentença para improcedência total da demanda e acolhimento da reconvenção. O recurso não foi conhecido devido à ausência de recolhimento do preparo recursal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na análise da deserção do recurso de apelação em razão do não recolhimento do preparo recursal após o indeferimento da gratuidade processual.

III. Razões de Decidir

3. O recurso não foi conhecido por falta de pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade recursal, caracterizando a deserção, conforme o artigo 1.007 do CPC.

4. A interposição de Recurso Especial e Agravo em Recurso Especial não suspende nem interrompe o prazo para o recolhimento do preparo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de recolhimento do preparo recursal após o indeferimento da gratuidade processual acarreta a deserção do recurso. 2. A interposição de recursos a tribunais superiores não suspende o prazo para o recolhimento do preparo.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.007, § 2º; art. 1.026, § 2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1052203-13.2023.8.26.0002, Rel. Penna Machado, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 05.07.2024.

TJSP, Apelação Cível 0132456-22.2011.8.26.0100, Rel. Luis Fernando Nishi, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 02.07.2024.

TJSP, Apelação Cível 1112399-82.2019.8.26.0100, Rel. Viviani Nicolau, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 25.06.2024.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 272/276 que, em ação declaratória, julgou parcialmente procedente a ação e improcedente a reconvenção, nos seguintes termos:

"ISTO POSTO e considerando o tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão de ISAÍAS MARQUES DA SILVA contra ROBERTO TETSUO KOGA e THUNEKO KOGA, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do Instrumento Particular de Venda e Compra (fls. 20/24), condenando os requeridos a restituir ao autor a quantia de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir do desembolso (data do contrato) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Sucumbentes, em essência, condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

No mais, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de ISAÍAS MARQUES DA SILVA contra TERRA NOBILIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. O sucumbente pagará as custas judiciais, despesas processuais e verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, §8º do CPC.

Ademais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido reconvenicional proposto por ROBERTO TETSUO KOGA e THUNEKO KOGA contra ISAÍAS MARQUES DA SILVA, o faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, arcará os reconvintes com o pagamento das custas judiciais e despesas processuais, bem como os honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% do valor da reconvenção (valor do contrato), nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil."

Insurgem-se os requeridos pleiteando, preliminarmente, a concessão da gratuidade. No mérito, buscam a reforma do *decisum* para que a demanda seja julgada totalmente improcedente, bem como que a reconvenção seja integralmente acolhida.

Recurso regularmente processado, com a apresentação de contrarrazões (fls. 292/301).

É o relatório.

O recurso não pode conhecido.

Ante o indeferimento da gratuidade processual, foi determinado que os recorrentes recolhessem as custas recursais, sob pena de deserção (fls. 305/306).

Em face da referida decisão a apelante apresentou agravo interno que foi desprovido a fls. 323/325.

Inconformados, os apelantes interpuseram Recurso Especial, que fora inadmitido a fls. 329/331 e Agravo em Recurso Especial, que não fora conhecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no v. acórdão de fls. 372/373.

Ainda assim, os requeridos interpuseram Agravo Interno, que mais uma vez fora desprovido (fls. 419/426).

O v. acórdão transitou em julgado em 28/11/2024.

Importante ressaltar que tanto o recurso especial como o agravo em recurso especial e o agravo interno não são dotados de efeito suspensivo.

Deste modo, nota-se que transcorreu o prazo sem que os apelantes efetuassem o recolhimento do preparo recursal.

Neste sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Sentença de improcedência. Insurgência da Autora. Pleito de gratuidade formulado em grau recursal. Benesse negada. Intimação para recolhimento do preparo. Inteligência do Artigo 1.007, caput, do Código de Processo Civil. Recolhimento a destempo. Agravo em recurso especial que não possui regular efeito suspensivo. Falta de pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade recursal. Deserção caracterizada. Sentença mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; **Apelação Cível 1052203-13.2023.8.26.0002; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024**)*

*APELAÇÃO – Apelante não beneficiária da gratuidade que deixa de efetuar o recolhimento do preparo no ato de interposição - Concessão de prazo para pagamento do preparo em dobro - Recolhimento não efetuado – Prazo decorrido sem cumprimento da providência – Interposição de recurso a Tribunal Superior que não suspende, nem interrompe o prazo para o recolhimento do preparo - Recurso Especial que não recebeu efeito suspensivo, tampouco restou conhecido pelo Tribunal Superior - Deserção configurada – Recurso não conhecido. (TJSP; **Apelação Cível 0132456-22.2011.8.26.0100; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/07/2024; Data de Registro: 02/07/2024**)*

"APELAÇÃO CÍVEL. DESERÇÃO. Ação anulatória. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Pedido de concessão da gratuidade em preliminar das razões de apelo. Indeferimento pelo relator, monocraticamente. Interposição de agravo interno, rejeitado pela 3ª Câmara de Direito Privado. Oposição de embargos de declaração, não acolhidos. Expressa intimação do apelante, na ocasião de julgamento dos embargos, para comprovar o recolhimento das custas de preparo, no prazo de 05 dias a partir da intimação do acórdão, sob pena de deserção. Ausência de comprovação. Recursos especial e extraordinário que não possuem efeito suspensivo automático. Deserção configurada. Honorários majorados. Observação de que, após a intimação do presente acórdão

*e interposição de eventuais novos recursos, o feito seja remetido ao Serviço de Processamento de Recursos aos Tribunais Superiores. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM OBSERVAÇÃO." (v. 45065). (TJSP; **Apelação Cível 1112399-82.2019.8.26.0100; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024)***

Assim, ante a ausência de preparo, impõe-se a penalidade de deserção, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão poderá acarretar sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC, caso sejam declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Ante o exposto, por meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica